N.º :

Assunto : LEI MUNICIPAL Nº 1.485

Serviço :

Data : "CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE DORES DO INDAIÁ E DÁ OUTRAS PROVI - DÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Dors do Indaiá,usando de suas atribuições legais decreta, e Eu Geraldo Marques da Silva,Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÔES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sibre o pessoal do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá e tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a profissionlaização, atualização e reciclagem do pessoal do magistério mediante a criação de condições que amparem e permitem o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instrumento da melhoria de qualidade do ensino;

II - Garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independente de grau e da série em que atue;

III - Assegurar que a remuneração do pessoal do Quadro do Magistério seja condizente com seus respectivos níveis de formação.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art.2º - O quadro do Magistério, de que trata esta Lei, integra o Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

Art.3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores e especialistas de educação.

II - Turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

IV - Regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de 1º e 2º graus, sob a forma de atividade, área de estudos ou disciplina;

V - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa;

VI - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições, e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

VII - Série de Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art.4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de cargos, séries de classe, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes dos Anexos.

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Art.5º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor - P;

II - Orientador Educacional - OE;

III - Supervisor Pedagógico - SP;

IV - Secretário Escolar - SE;

Art.6º - Integra,igualmente o Quadro do Magistério Municipal função gratificada de Diretor Escolar - DE.

Art.7º - São Atribuições Específicas de:

I - Professor(P)elaboração de programas e planos de trabalho,regência efetiva,controle e avaliação de rendimento escolar,recuperação de alunos,reuniões,pesquisa educacional,auto-aperfeiçoamento e participação,no âmbito da escola,nas interações educativas com a comunidade.

II - Orientador Educacional(OE)orientação,aconselhamento de alunos na sua formação geral,sondagens de tendências e aptidões diagnose das influências,incidentes na maturação do educando na escola,na família e na comunidade;

III - Supervisor Pedagógico(SP)supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento,controle e avaliação;

IV - Diretor Escolar (DE)representação Oficial da Unidade Escolar sob sua direção,administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão,cumprimento e determinação do cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento de Educação;regulamentação de atividades, na área de sua competência;

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

V - Secretário Escolar (SE) cumprimento das determinações da Direção Escolar, responsabilizando-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares e arquivo escolar na área de sua competência e secretariando todas as reuniões do âmbito da escola.

Art.8º - Cada Série de classes é estruturada por classes que constituem a linha vertical de acesso, identificadas por algarismos arábicos.

Art.9º - As classes de cada série desdobram-se em interstícios ou graus, indicados por letras que constituem a linha de progressão horizontal.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art.10º - A contratação para provimento inicial em qualquer das classes depende da habilitação legal específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

SEÇÃO I - DO EXAME DE SELEÇÃO

Art.11 - Autorizada a realização de exame de seleção pelo Prefeito, o Departamento de Educação convocará os candidatos através de edital publicado 03(três)vezes contendo, entre outras as seguintes disposições:

I - a(s)classe(s) a ser(em)provida(s);

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias,quando for o caso;

V - data e local de relização das provas e de publicação dos resultados.

Art.12 - A validade dos exames de seleção é de 2(dois)anos,contados da data de sua homologação.

Art.13 - O resultado do exame de seleção será homologado pelo Diretor do Departamento de Educação no prazo máximo de 60(sessenta)dias,a contar do término de sua realização,mediante publicação da relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art.14 - No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

I - experiência no magistério;

II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos sistema de Educação;

III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

SEÇÃO II - DA CONTRATAÇÃO

Art.15 - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão,mas ao provimento,respeitando-se a ordem de classificação dos candidatos.

Art.16 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de cargo do magistério à escola,para a qual o contrato foi efetivo.

Art.17 - Os contratados sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos,entre outros:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

Parágrafo único - a verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida de acordo com as normas expedidas pelo Departamento de Educação, no período de 12 meses de efetivo exercício.

Art.18 - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à apuração do desempenho para efeito de promoção.

Parágrafo único - enquanto a Prefeitura não realizar concurso Público de provas e títulos, bem como não fizer o processo de seleção de que trata os art.11 a 14 deste estatuto, a contratação do Pessoal do Magistério Público Municipal, far-se-á sob o regime jurídico da CLT.

CAPÍTULO II - DA READMISSÃO

Art.19 - A readmissão é o reigresso do pessoal do Magistério Municipal cujo contrato foi rescindido, no cargo que anteriormente ocupava ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art.20 - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino será que:

I - haja cargo vago e para o provimento do qual não exista candidato classificado em concurso;

II - haja sido contratado originalmente em virtude de aprovação e classificação em exame de seleção;

III - tenha exercido atividades de magistério nos 2(dois) anos anteriores ou que tenha se submetido a processos de atualização no período imediatamente anterior à readmissão.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.21 - Progressão é a elevação do salário ou vencimento do pessoal do Magistério Municipal ao grau ou interstício imediatamente superior a mesma classe.

Parágrafo único - A progressão é concedida por ato do Prefeito que poderá delegar a atribuição ao Diretor do Departamento de Educação.

Art.22 - A progressão dar-se-a por merecimento.

Parágrafo único - O merecimento será adquirido na classe

Art.23 - Tem direito à progressão:

I - por merecimento,o servidor que obtiver,conceito favorável quanto ao seu desempenho,observado o que se dispuser em regulamento.

§ 1º - o interstício para a primeira progressão é contada a partir do enquadramento do servidor no Quadro do Magistério Municipal ou da data em que se der a investidura do cargo.

§ 2º - o interstício para as progressões seguintes a primeira,contar-se-á da data em que vigorar a última progressão.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

§ 3º - O número de progressão por merecimento será previamente fixado pelo Prefeito,considerando as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º - Ocorrendo empate,a progressão por merecimento é concedida ao servidor,nesta ordem:

I - com mais tempo do classe;

II - com mais tempo no Magistério Municipal;

III - mais idoso.

Art.24 - O ocupante de cargo de provimentoem comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art.25 - O valor do padrão correspondente à progressão,por merecimento,uma vez deferida,é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

Art.26 - Os pressupostos da progressão serão dispostos em regulamento que preverá,entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício;

II - os critérios de avaliação do desempenho.

Art.27 - O pessoal do Magistério Municipal com 30(trinta)anos de efetivo exercício,será automaticamente promovido no grau final da classe a que pertencer,desde que não o contra-indique seu desempenho no período.

CAPÍTULO IV - DO ACESSO

Art.28 - O acesso é a promoção do pessoal do Magistério Municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior correspondente à hbilitação específica,independente da série ou do grau em que atua.

Parágrafo único - o acesso se fará de acordo em regulamentação própria.

Art.29 - O acesso dependerá de concurso interno de provas e títulos quando o número de candidatos for superior ao de vagas, observando o que se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - no julgamento dos títulos dar-se-á valor igual ou superior a 50%(cinquenta por cento) do total a eles atribuído, ao tempo de exercício do servidor do Magistério Público Municipal, no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior à pretendida.

Art.30 - Para candidatar-se ao acesso, o interessado deverá comprovar:

I - habilitação específica;

II - encontrar-se no exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

III - ter 4(quatro)anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30(trinta)dias no período.

Parágrafo único - para efeito do que dispõe o inciso I déste artigo, habilitação específica é a que confere ao docente ou especialista de educação competência legal para exercer, dentro da série de classes que pertence as atribuições de seu cargo.

Art.31 - O provimento de cargos por acesso dar-se-á sempre no grau inicial ou em grau que assegura, em qualquer hipótese, salário superior ao da situação antecedente.

Art.32 - O número de vagas para provimento por acesso será fixado pelo Prefeito, de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Diretor do Departamento de Educação.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I - DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art.33 - Salário é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único - Os padrões de salários são os que constam dos Anexos I,II,III,IV e VI.

Art.34 - Os valores dos salários constantes do Anexo V referem-se a' jornada de 4(quatro)horas diárias de trabalho.

Art.35 - A cada cargo de provimento efetivo das classes do Quadro do Magistério Municipal correspondem a 5(cinco)graus ao interstícios escalonados em ordem crescente,guardada sempre a diferença de 2%(dois por cento)de um para outro.

Art.36 - Os adicionais que se refere o artigo 35 incorporam-se aos ' vencimentos para o efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

Art.37 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do orgão próprio da Prefeitura Municipal,respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções,nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38 - Entende-se por:

I - Lotação - a indicação de escola ou de órgão do Departamento de Educação em que o ocupante do cargo do Magis-

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

tério deve ter exercício;

II - transferência - a determinação de mudança de lotação do ocupante de cargo da Magistério.

III - designação - provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Municipal;

IV - autorização especial - a que se concede para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico,com a manutenção dos direitos e vantagens.

V - cessão - a incumbência de exercer as atribuições previstas no artigo 7 desta Lei junto as escolas,entidades e órgãos não integrantes do Departamento de Educação.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA

Art.39 - As transferências podem ser feitas:

I - a pedido do servidor mediante requerimento protocolado no Departamento de Educação e,sendo o caso,atendido para o ano seguinte;

II - "ex-officio",por conveniência do ensino,em qualquer época;

Art.40 - As tranferências de pessoal do Magistério,obedecerão à existência de vagas na escola,de destino,além de outras condições contidas em Regulamento.

Art.41 - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal,na escola,onde requer trnasferência.

II - o de grau maior na classe;

III - o mais antigo no Magistério;

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

IV - o mais idoso

Art.42 - Uma vez notado como excedente no magistério, e sendo de interesse da administração poderá o elemento ser transferido para prestar serviços em outra área da Prefeitura, sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO III - DA CESSÃO

Art.43 - A cessão dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração Municipal, respeitada a conveniência do ensino.

Art.44 - A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem vencimentos e vantagens, de acordo com o instrumento que a regulamentar.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I -

Art.45 - Para o desempenho das atribuições específicas previstas no artigo 7º desta Lei, o pessoal do Magistério Municipal terá até 25(vinte e cinco)horas semanais de trabalho, por cargo.

Art.46 - No caso de ausência do titular do cargo ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, as atribuições específicas do cargo serão exercidas temporariamente, em substituição.

TÍTULO V
DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Art.47 - A designação do Diretor Escolar recairá preferencialmente sobre o ocupante de cargo de Magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar.

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

Art.48 - A função do Diretor Escolar será gratificada.

Art.49 - O Diretor Escolar perceberá vencimento relativo ao cargo de Professor Nível 3 grau A - mais a complementação relativa ao Nível PAS da área Administrativa da Municipalidade.

Art.50 - O vice-Diretor fará jus à gratificação de 20%(vinte por cento)do salário de seu cargo efetivo.

Art.51 - A contratação de Secretário Escolar recairá sobre protador de certificado ou diploma de 2º grau,com habilitação específica recrutado em exame de seleção,do qual constará,obrigatoriamente,avaliação em datilografia.

§ 1º - Quando não portador do registro de Secretário Escolar o candidato deverá preencher,no ato da contratação,termo próprio,no qual se comprometerá a fazer o primeiro curso de Secretário Escolar oferecido ou reconhecido pelo sistema.

Art.52 - O Secretário perceberá vencimento igual ao salário mínimo mais 25%.

Art.53 - Haverá um Secretário Escolar para cada Diretor Escolar.

§ 1º - O Secretário Escolar contará com dois auxiliares, quando o número de alunos for superior a 500.

§ 2º - O auxiliar de Secretaria perceberá vencimento nunca inferior ao salário mínimo vigente.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.54 - O pessoal do Magistério para educação pré-escolar,ensino supletivo,e educação especial integra o Quadro de Magistério Municipal e deverá ter além de habilitação específica,

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

a respectiva especialização.

Art.55 - O Pessoal do Magistério de 5ª a 8ª séries do 1º grau e de 2º grau, enquanto não houver concurso Público de provas e títulos para provimento de cargo, será contratado sob o regime da CLT, à razão de horas-aulas semanais por ano letivo segundo o anexo VI.

Art.56 - O ocupante do cargo de Professor será enquadrado no Quadro do Magistério Municipal, instituído por esta Lei, na forma do Anexo II.

Art.57 - Os atuais professores efetivos não titulados serão classificados como Regentes de Ensino.

Parágrafo único - Os Regentes de Ensino - terão direito ao acesso horizontal e ao ingresso no Quadro do Magistério desde que adquiram habilitação específica.

Art.58 - O cargo de Regente de Ensino extingue-se com a vacância.

Art.59 - Entrarão em vigor na data de sua publicação as disposições desta Lei relativas:

I - aos efeitos financeiros

II - ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos do Magistério no Quadro instituído por esta Lei, na forma dos Anexos: II, III, IV.

Art.60 - O valor monetário dos vencimentos dos cargos a que se refere esta Lei e o Anexo V, será corrigido de acordo com os indíces que o Prefeito Municipal, fixar.

§ 1º - A correção a que se refere o artigo far-se-á, preferencialmente, nos meses em que vigorarem os novos valores do salário-mínimo.

§ 2º - Compete ao Departamento de Pessoal e de Contabilida

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 35610 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. Geraldo Marques

Administração: G/M

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

de, ouvido o Departamento de Educação, elaborar os estudos destinados à fixação dos indíces de correção submetendo-os ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O prefeito Municipal poderá estabelcer peridiocidade diversa da prevista neste artigo.

Art. 61 - As despesas decorrentes do diposto nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento para 1986.

Art. 62 - O Prefeito Municipal regulamentará,por decreto, as disposições desta Lei.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 18 de Agosto de 1.986.

Geraldo Marques da Silva
"Prefeito Municipal"

Ivanir Meire de Oliveira Marques
"Secretária Municipal"

Registrada em livro próprio desta Prefeitura para registro de Leis Municipais, livro 03/83 fls 59 a 60 em 18/08/86.

1°

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 4º e 5º DA LEI Nº

HABILITAÇÃO	Série de Classes (Especialistas de Educação)			
	P-4-A	SE-4-A	OE-4-A	B-C-D-E
Licenciatura plena acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento.	P-3-A	SE-3-A	OE-3-A	B-C-D-E
Licenciatura Plena	P-2-A	-	-	B-C-D-E
Licenciatura de Curta Duração	P-1-A	-	-	B-C-D-E
Formação a nível de 2º Grau				

ANEXO II

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 56 DA LEI Nº

Situação Atual	Situação Nova
Professor contratado e Professor efetivo (com menos de 5 anos de exercício)	Professor Nível 1 grau A (P-1-A)
Professor efetivo (cinco anos de exercício)	Professor Nível 1 Grau B (P-1-B)
Professor efetivo (dez anos de exercício)	Professor Nível 1 Grau C (P1-D)
Professor efetivo (quinze anos de exercício)	Professor Nível 1 Grau D (P-1-D)
Professor Efetivo (vinte anos de exercício)	Professor Nível 1 Grau E (P-1-E)

ANEXO III

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ART.5º DA LEI Nº E PARÁGRAFO ÚNICO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor 1º Grau de 5ª a 8ª séries (com menos de 5 anos de exercício)	Professor Nível 2 Grau A (P-2-A)
Professor 1º grau de 5ª a 8ª séries (cinco anos de exercício)	Professor Nível 2 Grau B(P-2-B)
Professor 1º grau de 5ª a 8ª séries (10 anos de exercício)	Professor Nível 2 Grau C(P-2-C)
Professor 1º grau de 5ª a 8ª séries (15 anos de exercício)	Professor Nível 2 Grau D(P-2-D)
Professor 1º grau de 5ª a 8ª séries (20 anos de exercício)	Professor Nível 2 Grau E(P-2-E)
Professor 2º grau (com menos de 5 anos de exercício)	Professor Nível 3 Grau A(P-3-A)
Professor 2º grau (com 5 anos de exercício)	Professor Nível 3 Grau B(P-3-B)
Professor 2º grau (com 10 anos de exercício)	Professor Nível 3 Grau C(P-3-C)
Professor 2º grau (15 anos de exercício)	Professor Nível 3 Grau D(P-3-D)
Professor 2º grau (com 20 anos de exercício)	Professor Nível 3 Grau E(P-3-E)

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

ANEXO IV

ARTIGO 59 DA LEI Nº

Situação Atual	Situação Nova
Professor efetivo não habilitado (com menos de 5 anos de exercício)	Regente Nível 1 Grau A (RE-1-A)
Professor efetivo não habilitado (com cinco anos de exercício)	Regente Nível 1 Grau B (RE-1-B)
Professor efetivo não habilitado (10 anos de exercício)	Regente Nível 1 Grau C (RE-1-C)
Professor efetivo não habilitado (15 anos de exercício)	Regente Nível 1 Grau D (RE-1-D)
Professor efetivo não habilitado (20 anos de exercício)	Regente Nível 1 Grau E(RE-1-E)

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 35610 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm. Geraldo Marques

Administração: G/M

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

ANEXO V

NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

LEI nº VIGÊNCIA A PARTIR DE DE DE

CARGO	NÍVEL	GRAU
Professor	1	A - 1.045,20 B - 1.066,10 C - 1.087,42 D - 1.109,17 E - 1.131,35
Professor	2	A - 1.244,49 B - 1.269,38 C - 1.294,77 D - 1.320,67 E - 1.347,08
Professor Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	3	A - 1.481,79 B - 1.511,43 C - 1.541,66 D - 1.572,49 E - 1.603,94
Professor Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	4	A - 1.764,33 B - 1.799,62 C - 1.835,61 D - 1.872,32 E - 1.909,77
Regente	1	A - 804,00 B - 820,08 C - 836,49 D - 853,22 E - 870,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
CEP 35610 — ESTADO DE MINAS GERAIS
Adm. Geraldo Marques
Administração: G / M
N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

ANEXO VI

Níveis de vencimentos dos cargos do quadro de Magistério 5ª a 8ª séries do 1º grau e de 2º grau.

Lei nº / vigência a partir de de de

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - AULA	
	1ºgrau - 5ª a 8ª séries	2º grau
Professor habilitado	Cz$16,00	Cz$20,00
Professor não habilitado (Regente)	Cz$10,00	Cz$18,00